

DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE REGISTRO

DESPACHO DESIGNAÇÃO DE GESTOR – CONTRATO 26/2026

Designando, com base no que dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Excelentíssimo Senhor Doutor Edson Clem, Delegado de Polícia, como Gestor do contrato de prestação de serviço limpeza, asseio e conservação para a Delegacia de Polícia de Miracatu (Contrato n. 26/2026), ou quem as suas vezes o fizer, o qual exercerá atos de gestão quanto ao referido contrato, enquanto perdurar a sua vigência, de modo a assegurar o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas. E ainda, designo como fiscal do contrato Rodrigo Silva Rodrigues, Escrivão de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Miracatu, como o responsável por fiscalizar o serviço prestado, bem como preencher o relatório de avaliação do serviço prestado, e enviar ao Setor de Administração e Finanças todo 1º dia útil após o término do mês anterior ao serviço prestado.

Registro, na data da assinatura digital.
Marcelo Luís Alves de Freitas
Delegado Seccional de Polícia e Dirigente da UGE 180137

DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SANTOS

DISPENSA Nº 35, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

SEI 058.00142235/2025-32
Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Santos
Encontra-se aberta na Administração do Departamento de Polícia Judiciária da Delegacia Seccional de Polícia de Santos (UASG 180314), contratação na modalidade dispensa eletrônica com disputa Nº 35/2026, do tipo menor preço, objetivando a **Contratação de serviços para adequação do AVCB do imóvel que abriga o 4º DP, Idoso e NECRIM de Santos/SP, a fim de subsidiar a Delegacia Seccional de Polícia de Santos.**

A data de início do prazo para envio da proposta eletrônica dar-se-á no dia 20/08/2026 e o início da sessão pública de processamento da dispensa eletrônica dar-se-á no dia 28/08/2026 às 08:30h (horário de Brasília), no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.
O aviso de contratação na íntegra está disponível no site <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, por meio do ID Contratação 4637780000127-1-003543/2026. Quaisquer esclarecimentos ou informações serão prestados através do e-mail : financas.santos@policiacivil.sp.gov.br

Anexo(s):
[Aviso Completo Copilado.pdf](#)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 8 - PRESIDENTE PRUDENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DESTE;
DEPARTAMENTO DE POLICIA JUDICIARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades ato dos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:
Pneumatico para Automovel leve; ConstruçãoRadialEstrutura Normal; Dimensões 185/60 Aro 15; Capacidade de Carga e88,Veloc. H, Resistência Ao Rolamento "e", Aderência Em Pista Molhada "e", Ruído 72 db; Novo (primeiro Vídeo), com Certificado Compulsoro Imnetmetro. Fabricado No Ano Da Compra e Programa Brasileiro d Etiquetagem;
TREADWARE: 480
ITEMBEC:5679796
Tem, porém, que a exigência de produto fabricado no ano da compra, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência
1. DA EXIGÊNCIA DE PRODUTO FABRICADO NO ANO DA COMPRA

O Edital estabelece em seu Termo de Referência que, quanto ao item 05, deverão ser entregues pneus de medida 185/60 R15 fabricados no ano da compra.

Ocorre que tal imposição, em sede de pregão eletrônico, restringe à competitividade, na medida que limita indevidamente a participação de potenciais licitantes, favorecendo apenas aqueles fornecedores que dispõem de elevado giro de estoque ou atuação predominantemente local, sem que disso decorra, necessariamente, qualquer ganho efetivo de qualidade técnica do produto ofertado.

Nesse contexto, cumpre destacar que uma parcela significativa das empresas que participam de certames licitatórios atua como importadora. Assim, para a disponibilização de produtos em território nacional, é imprescindível a observância de uma série de procedimentos administrativos e aduaneiros, sendo que apenas o desembaraço junto à Receita Federal pode demandar, em média, prazo aproximado de 04 (quatro) meses.

Não bastasse tal lapso temporal, importa ressaltar que os contratos administrativos costumam possuir vigência de 12 (doze) meses. Esta circunstância evidencia a incoerência da exigência de fabricação no ano da compra, pois, ainda que a aquisição dos produtos ocorra na presente data, é possível que a Administração venha a requisitá-los apenas no exercício seguinte, considerando a validade do termo contratual.

Na hipótese mencionada acima, restaria inviabilizado o fornecimento de itens previamente adquiridos, ocasionando prejuízos desnecessários à contratada e comprometendo a própria execução contratual. Assim, revela-se patente a ilegalidade da exigência.

Ademais, considerando que os produtos objeto do certame possuem prazo de validade de 05 (cinco) anos, mostra-se desarrazoada e excessivamente restritiva a exigência de que sua fabricação tenha ocorrido no mesmo ano da aquisição. Isso porque, durante todo o período de validade, o produto permanece apto ao uso e à comercialização, desde que observadas as condições adequadas de armazenamento e conservação.

Nesse contexto, a mera circunstância de o produto ter sido fabricado em ano anterior ao da aquisição não implica, por si só, qualquer comprometimento de sua qualidade, segurança, funcionalidade ou desempenho, não havendo justificativa técnica para se presumir sua inadequação exclusivamente em razão da data de fabricação.

Assim, a exigência de fabricação no próprio ano da compra acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, sem que tal limitação represente benefício efetivo à Administração.

Outrossim, verifica-se que a exigência editalícia, ainda que de forma indireta, acaba por direcionar a contratação para produtos defabricação nacional, em prejuízo dos produtos importados. Tal prática afronta alegação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a qual não admite restrições dessa natureza, estabelecendo a nacionalidade do produto ou serviço apenas como critério de desempate, não como fator limitador da participação.

É certo que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer condições de participação e requisitos técnicos aptos à satisfação do interesse público. Todavia, tais exigências devem observar, estritamente, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, a Impugnante manifesta sua irrisignação quanto à exigência prevista na descrição do item 05, relativa à data de fabricação, porquanto esta promove direcionamento indevido do certame, restringe a competitividade e exclui, de forma ilegal, produtos de origem estrangeira, em manifestação afronta à legislação aplicável.

II - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:
a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim de retirar a exigência de que os produtos ofertados para o item 05 sejam fabricados no ano da compra;
b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail:

Nestes termos, pede deferimento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa..., em face do instrumento convocatório referente à aquisição de pneumáticos destinados à subfrota do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 8, especificamente quanto à especificação estabelecida para o Item 05 -Pneumático para Automóvel Leve, medida 185/60R15, que prevê, entre suas características, que o produto seja fabricado no ano da compra.

A impugnante sustenta, em síntese, que a referida exigência seria restritiva à competitividade e prejudicial à economicidade, por limitar a participação de fornecedores que não dispõem de produtos fabricados no mesmo exercício, especialmente importadores, considerando os prazos inerentes aos procedimentos de importação e desembaraço aduaneiro.

Sustenta, ainda, que pneumáticos possuiriam prazo de validade superior, demodo que a fabricação em exercício anterior não implicaria, por si só, perda de qualidade, segurança ou desempenho.

Alega também que a exigência poderia favorecer indiretamente produtos de fabricação nacional, em detrimento de produtos importados, e argumenta que, diante da duração ordinária dos contratos administrativos, poderia haver necessidade de fornecimento em exercício posterior ao da contratação.

É O RELATÓRIO
II - DA ANÁLISE

A impugnação merece conhecimento, porém, no mérito, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a especificação questionada não foi estabelecida isoladamente ou de forma casuística pela Administração.

O Termo de Referência nº29/2026 identifica expressamente, para o Item 05, o ITEM BEC nº 5.679.796, referente a pneumático para automóvel leve, construção radial, estrutura normal, dimensão 185/60 R15, aro15, índice de carga 88 e velocidade H.

O Termo de Referência estabelece, ainda, resistência ao rolamento "C", aderência em pista molhada "C", ruído externo de 72 dB, produto novo de primeira vida, certificação compulsória do INMETRO, fabricação no ano da compra, Programa Brasileiro de Etiquetagem e Treadwear 480.

A documentação que instruiu a fase preparatória demonstra, por sua vez, que o código BEC nº 5.679.796 corresponde precisamente ao pneumático 185/60R15, IC88H, constante do Catálogo de Materiais utilizado como referência pela Administração estadual.

Desse modo, não se identifica nos autos elemento que permita concluir que a condição questionada tenha sido inserida com propósito de direcionar a contratação, favorecer determinado fabricante ou restringir injustificadamente a participação de potenciais licitantes.

Além disso, a Administração adotou como referência item previamente catalogado no sistema oficial de materiais, circunstância que confere objetividade à formação da especificação utilizada na contratação.

1. Da necessidade operacional e dos requisitos técnicos
Também deve ser considerada a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar nº 14/2026.

O ETP registra que os pneumáticos serão empregados na subfrota de viaturas do DEINTER 8, submetidas a utilização operacional constante e às condições climáticas predominantemente quentes da região, circunstâncias que potencializam o desgaste dos pneus e justificam a busca por produtos com elevada durabilidade, resistência e desempenho técnico.

Registra, igualmente, que as viaturas policiais podem realizar operações em todo o território nacional, a trafegar por diferentes tipos de pavimento, incluindo rodovias estaduais e federais, áreas urbanas e rurais e estradas de terra.

Nesse contexto, foram considerados relevantes parâmetros diretamente relacionados à segurança e ao desempenho operacional, tais como índice de carga, índice de velocidade, resistência ao rolamento, aderência em pista molhada, nível de ruído externo e treadwear.

Não se trata, portanto, de aquisição de pneumáticos dissociada de condições específicas de utilização, mas de bens destinados a viaturas policiais submetidas a emprego operacional, inclusive em deslocamentos urgentes, circunstância expressamente considerada no planejamento da contratação.

1.Dainexistênciadedirecionamento demarca ou procedênci
Também não prospera a alegação de que a especificação teria por consequência o direcionamento da contratação a determinados fabricantes ou a produtos nacionais.

O próprio ETP dispõe expressamente que não há exclusão de marcas, sendo admitidas aquelas que atendam às características e aos modelos definidos nas especificações do Termo de Referência.

A condição é, portanto, objetiva e impessoal, aplicável indistintamente aos interessados que pretendam participar do certame.

Não há, no entanto, elementos apresentados que demonstrem que a especificação imponha determinada marca, fabricante ou procedência nacional.

Da mesma forma, a impugnante não demonstrou, mediante elementos objetivos de mercado constantes da documentação examinada, que inexistam fornecedores capazes de atender à especificação ou que a competição esteja efetivamente inviabilizada.

A mera circunstância de determinado modelo de negócio, especialmente aquele baseado em importação e formação antecipada de estoque, eventualmente enfrentar maior dificuldade para atender determinada especificação técnica não é suficiente, por si só, para caracterizar direcionamento ou ilegalidade da condição, sobretudo quando esta decorre de especificação previamente adotada no catálogo oficial utilizado pela Administração.

3. DA ALEGAÇÃO RELATIVA A VIGÊNCIA CONTRATUAL

Também não se mostra aplicável ao caso concreto o argumento da impugnante no sentido de que contratos administrativos usualmente possuem vigência de 12 meses e, por consequência, poderiam ensejar solicitação dos produtos apenas no exercício seguinte.

A contratação em exame possui configuração distinta.
O Termo de Referência estabelece expressamente a aquisição de pneumáticos em entrega única.

Além disso, estabelece que a contratação fica limitada aos créditos do exercício e fixa prazo de 15 dias corridos para entrega após a emissão da Nota de Empenho, ressalvada a possibilidade de análise de eventual pedido justificado de prorrogação.

Consequentemente, a premissa de que a Administração poderia realizar requisições ordinárias dos mesmos pneumáticos ao longo do contrato de 12 meses, inclusive no exercício seguinte, não corresponde ao modelo de execução efetivamente testado no Termo de Referência desta contratação.

4. DA PROPORCIONALIDADE DA ESPECIFICAÇÃO E DA PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

É relevante observar, ainda, que a documentação juntada ao processo demonstra que o catálogo oficial utilizado pela Administração contém requisitos temporais relacionados à fabricação de pneumáticos.

Como exemplo, relativamente ao pneumático 215/60 R16, o catálogo estabelece expressamente a condição de 12 meses entre a data de fabricação e a data da entrega efetiva.

Assim, a condição foi reproduzida no item 07 do Termo de Referência. Tal circunstância reforça que requisitos relacionados à data de fabricação integram as especificações técnicas adotadas para determinados itens catalogados, não constituindo, no caso concreto, criação destinada especificamente a restringir a competição.

Importante registrar, todavia, que a Administração não está afirmando genericamente que todo pneumático fabricado em exercício anterior seja necessariamente impróprio ao uso.

A questão submetida à apreciação é diversa: consiste em verificar a legitimidade da manutenção da especificação técnica adotada para o objeto concretamente licitado, à vista do planejamento da contratação, das necessidades operacionais identificadas e do item oficial utilizado como referência.

Nesse contexto, a argumentação apresentada pela impugnante não se mostra suficiente para demonstrar que a especificação adotada seja desnecessária, desproporcional ou concretamente inviabilizadora da competição.

5. DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
Os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa devem ser observados conjuntamente com a necessidade de atendimento adequado da finalidade administrativa.

A ampliação da competição não significa que a Administração esteja obrigada a eliminar requisitos técnicos legítimos exclusivamente para possibilitar a participação do maior número possível de fornecedores.

A especificação do objeto deve corresponder à necessidade administrativa identificada na fase preparatória, observando critérios objetivos e compatíveis com a finalidade da contratação.

No caso concreto, a documentação demonstra que os pneumáticos são destinados a viaturas policiais submetidas a condições operacionais específicas e que a Administração adotou parâmetros técnicos relacionados à segurança, resistência, aderência, capacidade de carga, velocidade e durabilidade.

O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade da contratação de empresa para fornecimento de pneus que atendam aos padrões técnicos e operacionais exigidos.

Diante desse conjunto, não se verifica fundamento suficiente para afastar, exclusiva mente em razão dos argumentos apresentados pela impugnante, a especificação adotada para o Item 05.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando:

- a) que a especificação questionada integra o Item 05 do Termo de Referência, expressamente relacionado ao ITEM BEC nº 5.679.796;
- b) que a documentação da fase preparatória confirma a existência do correspondente item no Catálogo de Materiais utilizado pela Administração estadual;
- c) que o Estudo Técnico Preliminar apresenta as peculiaridades operacionais da subfrota policial e fundamenta a necessidade de